



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0011561-37.2026.8.27.2700/TO**

**IMPETRANTE:** IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA  
**ADVOGADO(A):** LETICIA DANTAS TAVARES DE CASTRO (OAB TO011126)

**IMPETRANTE:** YHGOR LEONARDO CASTRO LEITE  
**ADVOGADO(A):** LETICIA DANTAS TAVARES DE CASTRO (OAB TO011126)

**IMPETRANTE:** VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS  
**ADVOGADO(A):** LETICIA DANTAS TAVARES DE CASTRO (OAB TO011126)

**IMPETRANTE:** CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS  
**ADVOGADO(A):** LETICIA DANTAS TAVARES DE CASTRO (OAB TO011126)

**IMPETRANTE:** VILMAR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A):** LETICIA DANTAS TAVARES DE CASTRO (OAB TO011126)

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **CLÁUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS E OUTROS**, acioimando como autoridade coatora o **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, DEPUTADO AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**, objetivando, em síntese, a tutela de alegado direito líquido e certo relacionado ao exercício das prerrogativas parlamentares e à observância do devido processo legislativo no âmbito da tramitação das Medidas Provisórias n.º 20/2026 e n.º 21/2026.

Aduzem os impetrantes que a controvérsia teve origem após a edição, pelo Governador do Estado, das Medidas Provisórias n.º 20/2026 e n.º 21/2026, encaminhadas à Assembleia Legislativa com o propósito de recompor a disciplina normativa de matérias anteriormente apreciadas pelo Parlamento Estadual e posteriormente alcançadas por vetos governamentais.

Sustentam que ambas as medidas provisórias foram devolvidas ao Poder Executivo por atos monocráticos da Presidência da Assembleia Legislativa, consubstanciados nos despachos decisórios n.º 1/2026 e n.º 2/2026, sob o fundamento de que configurariam reedição vedada de medidas provisórias anteriormente apreciadas na mesma sessão legislativa.

Expõem que, no tocante ao Programa de Fortalecimento da Educação – PROFE, as Medidas Provisórias n.º 21/2025 e n.º 3/2026 deram origem ao Autógrafo de Lei n.º 73/2026, aprovado pela Assembleia Legislativa com alterações substanciais em relação ao texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo, especialmente quanto à ampliação do rol de beneficiários da Gratificação de Incentivo, passando a alcançar profissionais efetivos e contratados da educação básica, inclusive psicólogos, assistentes sociais e

psicopedagogos, e em razão dessas modificações, o Governador do Estado após veto parcial ao autógrafo legislativo, por entender configurada inovação em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e aumento de despesa sem demonstração de impacto orçamentário-financeiro, editando posteriormente a Medida Provisória n.º 20/2026 para recompor a disciplina normativa nos limites reputados constitucionais e fiscalmente adequados.

Relatam, ainda, que situação semelhante ocorreu em relação à Medida Provisória n.º 17/2026, destinada à atualização de indenizações e auxílios financeiros devidos aos servidores de diversos órgãos estaduais, sendo que durante o processo legislativo, a Assembleia Legislativa aprovou o Autógrafo de Lei n.º 36/2026 promovendo majoração linear de aproximadamente 50% dos valores originalmente previstos pelo Poder Executivo, circunstância que ensejou veto integral do Governador do Estado, fundamentado em vício de iniciativa e ausência de demonstração de adequação orçamentária e financeira, e em seguida, teria sido editada a Medida Provisória n.º 21/2026, destinada a restabelecer os parâmetros inicialmente propostos pelo Executivo.

Verberam que, além dos Despachos Decisórios n.º 1/2026 e n.º 2/2026, também configurariam atos coatores a Decisão n.º 003/2026-PRES/ALETO, que não conheceu recurso ao Plenário interposto pelo Governador do Estado por meio da Mensagem n.º 51/2026; a Decisão n.º 004/2026-PRES/ALETO, que deixou de receber substitutivo encaminhado pelo Chefe do Executivo através da Mensagem n.º 52/2026; e, por fim, o despacho de 19 de maio de 2026, por meio do qual foi indeferido ou não conhecido o Requerimento Parlamentar n.º 527/2026, subscrito pelos impetrantes, destinado a provocar a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente.

Defendem também que inexistente hipótese de reedição vedada de medida provisória, porquanto as medidas provisórias originárias não teriam sido rejeitadas pela Assembleia Legislativa nem perdido eficácia por decurso de prazo, mas efetivamente apreciadas e convertidas em autógrafos legislativos posteriormente submetidos ao poder de veto do Governador, ou seja, o veto jurídico não se confunde com rejeição parlamentar, razão pela qual não incidiriam as restrições previstas no art. 27, § 6º, da Constituição Estadual e no art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Asseveram que os atos impugnados foram praticados em afronta ao regime constitucional das medidas provisórias e ao procedimento estabelecido no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, especialmente porque, após o recebimento das proposições e o início de sua tramitação regular, teria ocorrido preclusão temporal e consumativa da prerrogativa presidencial de devolução sumária prevista no art. 102 do Regimento Interno, devendo a análise da admissibilidade e do mérito das matérias serem realizadas pelas comissões competentes e, posteriormente, pelo Plenário da Casa Legislativa.

Expõem, ainda, que a Presidência da Assembleia Legislativa não poderia impedir a apreciação colegiada do recurso interposto pelo Governador nem recusar o processamento do substitutivo encaminhado por mensagem governamental, uma vez que tais providências encontram amparo nas disposições regimentais aplicáveis às proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Registram, igualmente, que o indeferimento do Requerimento Parlamentar n.º 527/2026 teria violado diretamente suas prerrogativas parlamentares, ao impedir a submissão da controvérsia ao Plenário da Casa.

Prosseguem, argumentando que os atos impugnados afrontam os princípios da separação dos poderes, da colegialidade legislativa, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, ressaltando que o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 2026.0006900, expediu recomendação no

sentido de reconhecer a inadequação da interpretação adotada pela Presidência da Assembleia Legislativa e de promover o restabelecimento da tramitação ordinária das Medidas Provisórias n.º 20/2026 e n.º 21/2026.

Quanto ao pedido liminar, afirmam estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, alegando que a manutenção dos atos impugnados compromete a regular tramitação das medidas provisórias, gera insegurança jurídica quanto à disciplina normativa do PROFE e das indenizações e auxílios financeiros instituídos pelo Estado, além de impedir a apreciação colegiada de matérias que, por sua natureza, estariam submetidas ao regime constitucional de urgência.

Ao final, requerem a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do despacho de 19 de maio de 2026, das Decisões n.º 003/2026-PRES/ALETO e n.º 004/2026-PRES/ALETO e dos Despachos Decisórios n.º 1/2026 e n.º 2/2026; determinando, assim, o recebimento e processamento do Requerimento Parlamentar n.º 527/2026; a fim de viabilizar o processamento do recurso ao Plenário veiculado na Mensagem n.º 51/2026 e de restabelecer o curso legislativo das Medidas Provisórias n.º 20/2026 e n.º 21/2026, inclusive com encaminhamento às comissões competentes, assegurando, também o processamento do substitutivo encaminhado pela Mensagem n.º 52/2026 e a garantia de que a apreciação dos vetos governamentais não prejudique a tramitação autônoma das referidas medidas provisórias.

No mérito, postulam a concessão definitiva da segurança, com a declaração de ilegalidade dos atos impugnados e a determinação para que a Presidência da Assembleia Legislativa promova o regular processamento das medidas provisórias, do recurso ao Plenário e do substitutivo apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, observando-se o rito constitucional e regimental aplicável.

Ilustram o *writ* com os documentos lançados ao evento 01.

Comprovantes de que houve o recolhimento das custas iniciais ao evento 07.

Aos dias 01.06.2026, diante da complexidade das questões jurídicas suscitadas e dos potenciais reflexos institucionais decorrentes de uma decisão inaugural, prudentemente, determinei a notificação pessoal do Presidente da ALETO para que prestasse informações prévias limitadas ao pleito de urgência no prazo improrrogável de 48 horas, além de ordenar a cientificação do órgão de representação judicial da Assembleia Legislativa (evento 10).

A notificação pessoal do Deputado Amélio Cayres de Almeida foi cumprida pessoalmente por Oficial de Justiça em 06.06. 2026, conforme certidão anexada ao evento 20.

Em 03.06.2026, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET), representado por seu Presidente Sr. José Roque Rodrigues Santiago, requereu sua habilitação nos autos na qualidade de *amicus curiae* ou, subsidiariamente, como terceiro interessado (evento 18), sendo que no mesmo dia, o sindicato apresentou petição de retificação para corrigir equívoco material no registro do protocolo eletrônico (evento 19).

Adiante, em 05.06.2026 (evento 21), o Presidente da ALETO apresentou suas informações prévias, subscritas em conjunto com Procuradores da Casa de Leis, dispondo acerca da inviabilidade de controle judicial sobre a matéria em debate, notadamente, por se tratar de questão puramente *interna corporis*, imune ao crivo do Judiciário em respeito à Separação de Poderes.

Em relação ao pedido liminar, em suma, pugna pelo indeferimento da urgência sob os seguintes fundamentos: a) Legalidade e dever de autotutela da Presidência ao anular monocraticamente despachos preliminares e declarar prejudicadas medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais; b) Violação inequívoca ao princípio da irrepetibilidade (Artigo 62, § 10, CF), porquanto as medidas provisórias de recomposição reproduziram ipsis litteris textos de propostas que haviam sido objeto de emenda e rejeição parcial pelo Plenário na mesma sessão legislativa; c) Ausência de estudo prévio de impacto orçamentário no momento de edição das medidas provisórias (Artigo 113 do ADCT), vício de inconstitucionalidade formal insanável que não é suprido por relatórios de impacto encaminhados de forma tardia ao Parlamento; d) Ilegitimidade ativa e intempestividade do recurso do Governador, sendo o ato de arquivamento definitivo da matéria principal irrecurável no âmbito administrativo regimental; e) Inexistência de perigo de demora qualificado, visto que a controvérsia envolve mero acréscimo financeiro remuneratório, e perigo de dano reverso irreparável ao erário do Estado caso despesas obrigatórias sejam criadas liminarmente sem amparo orçamentário seguro.

### **É o relatório. DECIDO.**

Do Pedido de Ingresso como Amicus Curiae (SINTET):

Antes de adentrar no exame do pedido liminar, cumpre apreciar o pedido de habilitação formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET) no evento 18, retificado pela petição do evento 19, referente a admissão ou não de *amicus curiae*, **entendo pelo seu indeferimento**.

A intervenção de terceiros na modalidade de *amicus curiae* encontra amparo no artigo 138 do CPC, **aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança por força da norma de integração do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009**.

O aludido art. 138 do CPC autoriza a admissão da manifestação de pessoa jurídica ou entidade especializada sempre que demonstrada a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, aliada à representatividade adequada do requerente.

E, embora se reconheça a indiscutível importância social do sindicato requerente e a circunstância de que a lide procedimental legislativa possa projetar reflexos indiretos sobre a categoria dos profissionais da educação por ele representada, **verifica-se que o objeto central deste mandado de segurança cinge-se estritamente à fiscalização do devido processo legislativo e ao resguardo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato dos parlamentares impetrantes**.

Ressalta-se que o **mandado de segurança é remédio constitucional de rito célere e cognição sumária**, destinado à proteção de direito líquido e certo individual ou coletivo, revelando-se, por sua própria natureza procedimental, incompatível com discussões de largo espectro que fujam da estrita legalidade do processo de elaboração das normas, **assim, admitir a intervenção de entidades de representação de classe em mandado de segurança impetrado por parlamentares para discutir regras de funcionamento interno da Casa de Leis importaria em indesejável ampliação subjetiva e objetiva da demanda, desvirtuando a via estreita do *writ***.

Ademais, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que **a defesa de interesses corporativos ou remuneratórios de servidores públicos não autoriza a intervenção em ações que versam sobre conflitos estritamente constitucionais e procedimentais ocorridos na relação harmônica e independente entre os Poderes Executivo e Legislativo**.

Sobre o tema:

*EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe ao amicus oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto. 2. O instituto do amicus curiae, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica. 3. Aos amici cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial. 4. A experiência norte-americana demonstra que os amici curiae ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, *The Ethical Implications of Amicus Briefs*, 30 *St. Mary's L.J.* 1225-1226. 1999). 5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: “1. A manifestação de amicus curiae que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de amicus curiae que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de amicus curiae pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.” (*Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae*) 6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a ratio essendi da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o amicus como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2012. p. 121-122). 7. O amicus curiae presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica - apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do amicus não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte. 8. O ingresso do amicus curiae, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do amicus curiae ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade. 9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do amicus curiae às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais.*

10. É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. 9 *DePaul Law Review*, nº 30. 1959, p. 30). 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido. (RE 602584 AgR-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES E, SUBSIDIARIAMENTE, COMO AMICUS CURIAE. NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA FUNDAMENTADA EM MERO INTERESSE CORPORATIVO. PRECEDENTES. IRRECORRIBILIDADE POR AGRAVO INTERNO DA DECISÃO QUE REJEITA O PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que o interesse jurídico independa do econômico, o ingresso de terceiro na lide na condição de assistente simples somente terá cabimento se demonstrada a repercussão jurídica na sua esfera de direitos, não bastando o interesse de natureza corporativa, invocado nos presentes autos. Precedentes. 2. A parte requerente defende ser devida a intervenção na modalidade requerida em razão da suposta existência de interesse institucional no deslinde da controvérsia, atinente ao reconhecimento de incompatibilidade da atuação de profissional que ocupa o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo com o exercício da advocacia. Decorre, portanto, do interesse corporativo rechaçado pela jurisprudência desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do agravo interno interposto no REsp 1.525.174/RS, confirmou o posicionamento de que não cabe agravo interno contra decisão unipessoal que indefere o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*. 4. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa parte, a ele se nega provimento. (AgInt na PET no REsp n. 1.989.777/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)*

Nesse cenário, a intervenção de entidade sindical setorial **não se mostra apta a aportar subsídios técnicos que auxiliem na interpretação do Regimento Interno da ALETO ou na delimitação das competências do Presidente da Assembleia**. A repercussão social mencionada pelo Sindicato, embora real no plano fático-econômico, é meramente indireta em relação à lide processual posta.

Admitir o ingresso de terceiros em mandado de segurança que versa sobre dinâmica interna do Parlamento acabaria por desvirtuar a celeridade e a especificidade do remédio constitucional, transmutando um debate sobre rito legislativo em uma discussão sobre mérito de políticas remuneratórias, o que refoge ao escopo da presente ação.

Assim sendo, forte nos argumentos expostos, **indefiro** o pedido de habilitação formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET) como *amicus curiae* ou assistente.

Superado tal ponto, tem-se que o exame dos pressupostos processuais revela a plena **admissibilidade da presente ação constitucional perante este Tribunal de Justiça.**

Com efeito, passo ao exame do pleito de urgência formulado pelos Impetrantes.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige o **preenchimento cumulativo de dois requisitos fundamentais:** a relevância do fundamento (**fumus boni iuris**) e o risco de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (**periculum in mora**).

Após detida análise dos argumentos vertidos na inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, **verifico que, no atual estágio processual, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional.**

Da Ausência de Relevância do Fundamento (*Fumus Boni Iuris*):

A pretensão dos Impetrantes repousa sobre a tese de que a Presidência da ALETO teria usurpado competência do Plenário e das Comissões ao arquivar monocraticamente as Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026. Contudo, os elementos trazidos aos autos sugerem que o ato do Impetrado possui presunção de legitimidade e amparo em princípios constitucionais sensíveis.

Primeiramente, impõe-se observar a natureza da matéria. O controle judicial sobre o processo legislativo é tema de extrema delicadeza institucional, regido pelo princípio da Separação dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 1.120 de repercussão geral, estabeleceu limites rigorosos a essa interferência, vedando ao Judiciário o controle de atos que envolvam interpretação de normas puramente regimentais, por constituírem matéria *interna corporis*.

No caso, a discussão sobre a validade do arquivamento definitivo com base no art. 149 do Regimento Interno, a regularidade da devolução prevista no art. 102 e a admissibilidade de recurso interno pelo Governador perpassam, inevitavelmente, pela interpretação do estatuto interno da ALETO. Assim, não havendo uma violação direta e frontal a rito constitucional inquestionável, o Poder Judiciário deve atuar com parcimônia, privilegiando a autonomia administrativa e normativa do Parlamento.

Quanto ao princípio da irrepetibilidade, a autoridade coatora fundamentou seu ato no art. 62, § 10, da Constituição Federal (aplicável por simetria) e no art. 27, § 6º, da Constituição Estadual. A alegação de que houve reedição de matéria anteriormente rejeitada pelo Parlamento na mesma sessão legislativa demanda instrução e análise aprofundada. O conflito interpretativo entre a ADI 2.601/DF e a ADI 5.709/DF, suscitado pelas partes, demonstra que a questão não é dotada da clareza solar necessária à concessão de uma liminar.

Ainda no campo do *fumus boni iuris*, surge um óbice de elevada relevância: a responsabilidade fiscal. Consta das informações e do parecer técnico da Procuradoria da ALETO (Evento 21, ANEXO6) que as referidas MPs não foram acompanhadas, em sua gênese, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de que a ausência de tal estudo gera inconstitucionalidade formal insanável, de reprodução obrigatória pelos Estados. A juntada posterior de documentos pelo Executivo não possui, em sede de cognição sumária, o condão de sanar vício que, por determinação constitucional, deve ser contemporâneo à iniciativa da despesa. Tal circunstância em tese, robustece a fundamentação do ato de arquivamento exarado pela Presidência da Assembleia, agindo no exercício de seu dever de guarda constitucional.

Reforçando também ser **evidente que a pretendida liminar e o próprio pedido subsidiário esgotam, por via transversa e de modo antecipado (medida satisfativa)**, o próprio objeto do mandado de segurança, o qual visa, em seu provimento final e meritório, justamente a anulação do ato de devolução e arquivamento administrativo.

Da Ausência de Perigo na Demora e do Risco de Dano Reverso:

Não vislumbro o requisito do *periculum in mora* sob a ótica dos Impetrantes. A discussão versa sobre a tramitação de normas que instituem benefícios financeiros. Embora a natureza alimentar das verbas seja relevante, **o aguardo do julgamento de mérito não impõe o perecimento do direito parlamentar**. O processo legislativo pode ser retomado ou reestruturado caso a segurança venha a ser concedida ao final.

Assim sendo, revela-se evidente **a configuração de grave perigo de dano reverso às finanças e à gestão administrativa do Estado do Tocantins se concedida a ordem liminar**, visto que o imediato retorno do trâmite das Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026 poderá implicar a consolidação provisória de efeitos remuneratórios de caráter alimentar em favor de **cerca de oito mil servidores públicos estaduais**, ou seja, essa imediata elevação de dispêndio financeiro imporá ao Erário um passivo de vultosa monta cuja repetição e recomposição aos cofres públicos será de difícil ou impossível execução **caso a ordem seja denegada ao final do mandamus**, devido à natureza eminentemente alimentar e à decorrente irrepetibilidade das verbas salariais pagas.

Destarte, tem-se que os impetrantes sustentam a higidez e a regularidade formal das Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026 sob o argumento de que o veto do Governador a projetos de lei de conversão aprovados com emendas parlamentares não se confunde com rejeição ou caducidade da medida provisória original, de modo que inexistiria óbice constitucional ao envio de nova MP sob o pálio da tese fixada na ADI 2.601/DF. Entretanto, como adiantado, essa premissa, neste estágio inaugural, não encontra amparo na ordem constitucional vigente.

No caso, a discussão sobre a validade do arquivamento definitivo com base no art. 149 do Regimento Interno, a regularidade da devolução prevista no art. 102 e a admissibilidade de recurso interno pelo Governador perpassam, inevitavelmente, pela interpretação do estatuto interno da ALETO. Não havendo, a princípio, uma violação direta e frontal a rito constitucional inquestionável, o Poder Judiciário deve atuar com parcimônia, privilegiando a autonomia administrativa e normativa do Parlamento.

Quanto ao princípio da irrepetibilidade, a autoridade coatora fundamentou seu ato no art. 62, § 10, da Constituição Federal (aplicável por simetria) e no art. 27, § 6º, da Constituição Estadual. A alegação de que houve reedição de matéria anteriormente rejeitada pelo Parlamento na mesma sessão legislativa demanda instrução e análise aprofundada. O conflito interpretativo entre a ADI 2.601/DF e a ADI 5.709/DF, suscitado pelas partes, demonstra que a questão não é dotada da clareza solar necessária à concessão de uma liminar.

Ainda no campo do *fumus boni iuris*, surge um óbice de elevada relevância: a responsabilidade fiscal. Consta das informações e do parecer técnico da Procuradoria da ALETO (Evento 21, ANEXO6) que as referidas MPs não foram acompanhadas, em sua gênese, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

Ademais, o deferimento da liminar neste momento poderia esgotar o objeto da ação, pois a eventual conversão das MPs em lei antes do julgamento de mérito criaria uma situação jurídica de fato consumado, dificultando a restauração do *status quo ante* em caso de denegação da segurança. Aplica-se aqui a prudência recomendada pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992.

Em suma, a complexidade da questão constitucional, o caráter *interna corporis* de parte dos atos e a ausência de instrução orçamentária adequada nas MPs recomendam o indeferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de ingresso do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS — SINTET na qualidade de *amicus curiae* ou terceiro interessado.

b) **INDEFIRO** O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que, querendo, apresente as informações de mérito no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda que as manifestações prévias não esgotam a matéria.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins e também da Assembleia Legislativa deste estado, a fim de que, caso queiram, ingressem no feito, no prazo legal, sendo-lhes enviadas cópias da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, **abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça** para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1727085v29** e do código CRC **66bc7642**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 10/06/2026, às 17:39:53

---

0011561-37.2026.8.27.2700

1727085.V29